

Data	30 de outubro de 2021
Assunto:	Situação de alerta – regras em vigor a partir de 1 de novembro de 2021
Tema:	Saúde Pública

As regras constantes desta informação são aplicáveis a todo o território de Portugal Continental, conforme Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 142-A/2021, de 29 de outubro que prorrogou, por mais trinta dias, as regras em vigor aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 135-A/2021, de 29 de setembro.

Além das forças de segurança, como a PSP e a GNR, cabe também à ASAE o reforço das ações de fiscalização do cumprimento das regras impostas por esta RCM, constituindo a desobediência e a resistência às ordens legítimas destas entidades crime.

Regras específicas da situação de alerta:

1. Confinamento obrigatório

Ficam em confinamento obrigatório:

- a) Os doentes com COVID -19 e os infetados com SARS -CoV -2;
- b) Os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa.

2. Máscara ou viseira – mantém-se a obrigação do seu uso para os trabalhadores

a). Quanto aos trabalhadores: é obrigatório o uso de máscaras ou viseiras pelos trabalhadores dos bares, discotecas, restaurantes e similares. É também obrigatório para os trabalhadores de estabelecimentos de alojamento sempre que tenham contacto físico com os hóspedes. Em qualquer dos casos é dispensado o uso quando, em função da natureza das atividades, o seu uso seja impraticável.

No caso dos estabelecimentos de alojamento, a obrigação abrange claramente os rececionistas, empregadas de andares e porteiros. A obrigação de uso de máscara é assim aplicável a qualquer trabalhador que tenha contacto com os hóspedes no estabelecimento de alojamento.

NOTA: aos trabalhadores a que não seja aplicável a obrigação de uso de máscara, conforme o ponto acima, caberá ao Associado implementar as medidas técnicas e organizacionais que garantam a

proteção dos trabalhadores, designadamente a utilização de equipamento de proteção individual adequado, como máscaras ou viseiras.

Neste caso, é aconselhável verificar junto dos serviços de Segurança no Trabalho quais as indicações aplicáveis a cada situação, atualizando, se necessário, o relatório de segurança no trabalho, dando conhecimento das medidas aplicáveis aos trabalhadores e ainda procedendo ao fornecimento dos equipamentos de proteção necessários.

b). Quanto aos clientes: é obrigatório o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência no interior dos seguintes locais:

- Espaços e estabelecimentos comerciais, incluindo centros comerciais, com área superior a 400 m²;
- Salas de espetáculos, de exibição de filmes cinematográficos, salas de congressos, recintos de eventos de natureza corporativa, recintos improvisados para eventos, designadamente culturais, ou similares;

A obrigatoriedade de uso de máscara é dispensada quando, em função da natureza das atividades, o seu uso seja impraticável.

A obrigação de uso de máscara ou viseira nos termos do presente artigo apenas é aplicável às pessoas com idade superior a 10 anos.

d) Incumbe aos Associados que sejam responsáveis pelos respetivos espaços ou estabelecimentos a promoção do cumprimento deste uso.

Ao que tudo indicada, a obrigatoriedade de uso de máscaras ou viseiras, pelos clientes, para acesso ou permanência em estabelecimentos de restauração e bebidas e de alojamento desapareceu.

No entanto, relembramos que a atual RCM determina que o funcionamento dos estabelecimentos se encontra condicionado ao cumprimento das orientações da DGS, que poderão vir a impor regras específicas a este respeito.

3. Controlo da Temperatura Corporal

a) Os Associados que pretendam realizar medições de temperatura corporal, no controlo de acesso ao local de trabalho, podem fazê-lo desde que:

- Sejam utilizados equipamentos adequados a este efeito, que não podem conter qualquer memória ou realizar registos das medições efetuadas;

- Não haja qualquer registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa;
- b) Nos casos em que se pretenda proceder à medição da temperatura corporal no acesso ao local de trabalho é aconselhável comunicá-lo a todos os trabalhadores do espaço.
- A APHORT possui uma minuta para esta comunicação Ref.ª Minuta n.º 111.
- c) Qualquer trabalhador ou superior hierárquico da empresa, a quem o Associado incumba essa responsabilidade, pode realizar medição de temperatura corporal, não sendo admissível qualquer contacto físico com a pessoa visada.
- d) O acesso do trabalhador ao local de trabalho pode ser impedido sempre que:
- Recuse a medição de temperatura corporal;
 - Apresente um resultado superior à normal temperatura corporal, considerando-se como tal uma temperatura corporal igual ou superior a 38°C, tal como definida pela DGS e a falta será considerada justificada.

4. Venda e consumo de bebidas alcoólicas.

Deixa de haver restrição à venda e consumo de bebidas alcoólicas.

Fazemos notar que quanto à venda e consumo de bebidas alcoólicas é apenas aplicável a Informação aos Associados n.º 19, existente desde 2006.

5. Disposições aplicáveis a estabelecimentos de restauração e bebidas.

a) As restrições ao funcionamento de estabelecimentos de restauração e bebidas entre as quais a limitação do número de clientes por mesa e o horário de funcionamento deixam de constar desta RCM, no entanto, devem ser cumpridas todas as orientações e instruções específicas definidas pela DGS, nomeadamente na Orientação nº 23 que se encontra disponibilizada na área reservada do Site da APHORT como Informação EXT75.

O que significa a ausência de restrições aos estabelecimentos de restauração ou bebidas?

Significa que tudo o que deixou de ser mencionado expressamente na RCM apenas continua em vigor se as orientações da DGS assim o mencionarem.

Exemplificando:

- Restrições de horários de funcionamento: desapareceram por inteiro (aplicam-se os horários definidos em momento anterior à pandemia);
- Limites de pessoas por grupo: desapareceram por inteiro;
- Lotação dos espaços: **desapareceram por inteiro;**



Informação aos Associados nº 269.V2

b) É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras pelos trabalhadores, sendo dispensada quando, em função da natureza das atividades, o seu uso seja impraticável.

Incumbe aos Associados que sejam responsáveis pelos respetivos espaços ou estabelecimentos a promoção do cumprimento deste uso.

c) No acesso ao estabelecimento deixa de ser necessária a apresentação de Certificado Digital Covid da UE ou teste negativo.

d) Deve ser garantida a boa ventilação e climatização dos locais interiores.

e) Os clientes devem ser informados, de forma clara e visível, relativamente às regras de funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

6. Disposições aplicáveis a bares e outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo e a estabelecimentos com espaço de dança.

Estes espaços podem abrir e neste momento a DGS não possui quaisquer regras para o efeito.

a) A existência de Certificado Digital Covid da UE previsto na Informação aos Associados n.º 266 é condição de acesso a estes espaços.

Fazemos notar que o acesso a estes espaços, conforme o indicado na RCM depende apenas do certificado, não havendo qualquer menção à testagem.

b) Os trabalhadores dos espaços ou estabelecimentos bem como a eventuais fornecedores ou prestadores de serviços que habilitem o funcionamento dos mesmos não têm de cumprir com a alínea anterior.

7. Disposições aplicáveis a estabelecimentos de alojamento.

a) A RCM em apreço não impõe qualquer condição no acesso dos hóspedes aos estabelecimentos de alojamento e não existem indicações da DGS para o efeito.

b) É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras pelos trabalhadores, sendo dispensada quando, em função da natureza das atividades, o seu uso seja impraticável.

Incumbe aos Associados que sejam responsáveis pelos respetivos espaços ou estabelecimentos a promoção do cumprimento deste uso.

c) Os hóspedes devem ser informados, de forma clara e visível, relativamente às regras de funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

8. Disposições aplicáveis a estabelecimentos de venda de produtos alimentares.

Não existem quaisquer especificações quanto a estes espaços, sendo necessário:

a) O uso de máscaras ou viseiras pelos trabalhadores no caso em que haja contacto físico com cliente, sendo dispensada quando, em função da natureza das atividades, o seu uso seja impraticável.

Incumbe aos Associados que sejam responsáveis pelos respetivos espaços ou estabelecimentos a promoção do cumprimento deste uso.

b) Os clientes devem ser informados, de forma clara e visível, relativamente às regras de funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

9. Áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis

Não existem quaisquer especificações quanto a estes espaços, sendo necessário:

a) O uso de máscaras ou viseiras pelos trabalhadores no caso em que haja contacto físico com cliente, sendo dispensada quando, em função da natureza das atividades, o seu uso seja impraticável.

Incumbe aos Associados que sejam responsáveis pelos respetivos espaços ou estabelecimentos a promoção do cumprimento deste uso.

b) Os clientes devem ser informados, de forma clara e visível, relativamente às regras de funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

10. Eventos.

Podem realizar-se os seguintes eventos sem diminuição de lotação e sem necessidade de avaliação prévia de risco:

- Os eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e batizados;
- As celebrações religiosas;
- Os eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito, designadamente salas de congressos, estabelecimentos turísticos, recintos adequados para a realização de feiras comerciais e os eventos culturais em recintos de espetáculo de natureza fixa.

Informação aos Associados nº 269.V2

Fazemos notar que nas salas de congressos, recintos de eventos de natureza corporativa, recintos improvisados para eventos, designadamente culturais, ou similares é obrigatório o uso de máscaras ou viseiras para acesso ao seu interior.

O uso de máscaras ou viseiras pelos trabalhadores no caso em que haja contacto físico com cliente é obrigatório, sendo dispensada quando, em função da natureza das atividades, o seu uso seja impraticável.

Incumbe aos Associados que sejam responsáveis pelos respetivos espaços ou estabelecimentos a promoção do cumprimento deste uso.

11. Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, salas ou salões de jogo ou divertimentos e equipamentos de jogo, SPA'S.

a) O acesso a estes estabelecimentos, independentemente do dia da semana ou do horário, deixa de ser condicionado pela apresentação de Certificado Digital Covid da UE ou o teste com resultado negativo.

b) É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras pelos trabalhadores no caso em que haja contacto físico com cliente, sendo dispensada quando, em função da natureza das atividades, o seu uso seja impraticável.

Incumbe aos Associados que sejam responsáveis pelos respetivos espaços ou estabelecimentos a promoção do cumprimento deste uso.

12. Teletrabalho

a) A adoção do regime de teletrabalho ou a organização desfasada de horário de trabalho é obrigatória nos locais de trabalho com mais de 50 trabalhadores.

A propósito do Teletrabalho é aconselhável a leitura da Informação aos Associados n.º 236